

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL

Acórdão

Processo

1725/14.9TDLSB-A.L1-5

Data do documento

19 de maio de 2015

Relator

Carlos Espírito Santo

DESCRITORES

Advogado em causa própria > Assistente em processo penal

SUMÁRIO

I-Ao pleitear em causa própria, na qualidade de assistente, normalmente o ofendido, o advogado não logra o distanciamento e objectividade necessárias ao desempenho processual exigível a quem seja representado por outro colega, embora também técnico de direito. Efectivamente, o assistente-advogado agirá naturalmente com a inerente paixão acerca do objecto do processo, retirando-lhe a pertinente serenidade para a boa condução do pleito, em última instância, mesmo em termos pessoais.

II-Por outro lado, a admissão da auto-representação por advogado assistente, conflituaria com a harmonia e a unidade de vários actos do processo - v. arts. 4º e 5º, C. P. Penal - e assim, do ponto de vista funcional do processo penal a posição do assistente e do advogado reunidas na mesma pessoa são incompatíveis e inconciliáveis entre si..

III-Ora, resulta linearmente do exposto que o art. 7º, 1, C. P. Penal, tem de ser entendido no seu sentido literal, incluindo a representação por advogado de assistente que tenha essa qualidade, pelos motivos supra expostos, quer de natureza psicológica, quer de harmonia e unidade do processo penal, pois do ponto de vista funcional a reunião na mesma pessoa de assistente e advogado são incompatíveis e inconciliáveis entre si.

(Sumário elaborado pelo Relator)

Fonte: <http://www.dgsi.pt>